

PARECER JURÍDICO Nº 033/2021

Objeto: Credenciamento de Laboratórios de Próteses Dentárias para atender o Programa do Ministério da Saúde.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde

Trata-se De procedimento de credenciamento de Laboratórios de Próteses Dentárias para atender o estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 3.168 de 05/12/2019 que trata de credenciar os municípios a receberem incentivo financeiro referente a Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD).

Como dito no parecer preliminar, a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) define, entre outros aspectos, a contratação de prestadores de serviços de saúde como competência comum dos entes federativos. A contratação de serviços de saúde de forma complementar das instituições privadas, e a sua relação com o Gestor deve ser estabelecida por vínculos formais, permitindo-lhe suprir a insuficiência dos serviços no setor público, assegurada a preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, conforme art. 199, §1º da C.F, observadas as exigências gerais aplicáveis.

Delineada a visão acima, a administração ordenou a abertura deste Procedimento de Credenciamento já que o município não possui serviços protéticos próprios, sendo necessário contratar prestador de serviços para complementar a rede de prestação de serviços de saúde essenciais aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Ao analisar o Edital de Chamamento Público de Credenciamento nº 003/2021, anotou-se que o ato convocatório continha cláusulas passáveis de questionamentos e de necessária adequação ao conceito literal de credenciamento, conforme abaixo se transcreve:

Parecer Jurídico nº 025/2021

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no *caput* do art. 25 da Lei nº8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde.

Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, **garantindo tratamento isonômico dos interessados**, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS. “No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja *relação de exclusão*.”

Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.



Analizando o termo de chamamento público verifica-se inconsistências que poderão vir a ser questionadas pelo TCE/TO, e, caso sejam usadas verbas federais, pelo TCU.

O Credenciamento, como já demonstrado acima, deve ser aberto a todos que cumprirem as exigências do edital publicado e não poderá haver limitação de credenciados pois assim haverá desvirtuamento do procedimento e infração à Lei de Licitações visto que seria na verdade uma licitação disfarçada e afrontaria os preceitos da lei.

A limitação de vaga a uma única pessoa, seja física ou jurídica, desfaz o procedimento já que limita a participação dos demais interessados pois ocorre competição entre participantes, caso que será exigida licitação pública, não se enquadrando na hipótese de inexigibilidade de competição e, ainda, implica em ato passível de ser averiguado em processo administrativo pelos órgãos de controle.

Por todo exposto, opino no seguinte sentido de que seja retificado o edital de credenciamento para permitir a habilitação de todos os interessados em credenciar seus serviços já que está definido no processo o valor de cada procedimento a ser realizado, sendo inadequada a contratação global com um único prestador de serviço, exceto no caso de não acudirem outros interessados.

Entretanto o procedimento seguiu seu curso sem a necessária adequação do edital ao entendimento desta assessoria, caso que na data de 03 de maio de 2021 3 (três) empresas de prestação de serviços protéticos compareceram para realizar a entrega dos documentos exigidos no edital, sendo elas: LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.257.695/0001-06, LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 36.271.505/0001-38 e WALTER PEREIRA PESSOA FILHO – LABORATÓRIO DE PRÓTESE PEREIRA, inscrita no CNPJ nº 19.006.045/0001-00.

Em data de 11 de maio de 2021 a Comissão de Licitações realizou o julgamento do processo decidindo habilitar 2 (duas) das 3 (três) empresas, quais sejam: LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA – ME, CNPJ Nº 40.257.695/0001-06, **classificada em 1º lugar** e a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 36.271.505/0001-38, cuja ata foi publicada na forma do edital.

Descontente com a habilitação em 2º lugar, a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE SOLUÇÃO EIRELI, interpôs recurso em face da habilitação da LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA, aduzindo que a recorrida não observou o edital deixando de cumprir as exigências do item 10 do ato convocatório por não ter anexado documentos originais ou cópias autenticadas e não apresentou os documentos exigidos nas alíneas “d”, e “h”.

Notificada dos termos do recurso, a recorrida apresentou suas contrarrazões apenas apresentando os documentos não apresentados no início do processo.



Sobre o fato recursal, observa-se que a empresa recorrida apresentou as certidões negativas de que trata a alínea “d” do item 10.

Entretanto, extrai-se do processo que a recorrida anexou cópia não autenticada apenas da certidão negativa de débitos expedida pelo Município de Formoso/GO, no entanto, as demais certidões (federal, estadual) estão em consonância com o edital já que são documentos emitidos através da rede mundial de computadores cuja autenticidade poderá ser confirmada na página de internet de cada órgão expedidor.

Em relação ao fato de que a recorrida não atendeu as exigências quanto CNES, observa-se que a empresa carreou ao processo o documento “Ficha de Estabelecimento Identificação, onde consta o horário de funcionamento de segunda a sexta-feira das 07:00 às 17:00.

No caso, entende-se que o CNES questionado pela recorrente atende às exigências do edital, posto que a alegação se resume à falta de menção na ficha do Estabelecimento da expressão “carga horária SUS”. Tal minúcia não invalida o documento já que a carga horária ou horário de funcionamento da recorrida está explícito na mencionada ficha do estabelecimento.

Aduziu ainda a recorrente que a recorrida não atendeu os pleitos de qualificação técnica, vez que não apresentou o registro junto ao CRO, nem o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, e ainda o registro do RT junto ao CRO.

Como dito no parecer preliminar, o processo não deveria ter seguido seu curso sem antes corrigir as cláusulas que continha regras incompatíveis com a modalidade “credenciamento”.

Embora a Comissão de Licitação tenha deliberado por selecionar 2 (duas) das 3 (três) participantes, classificou apenas a LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA-ME, como sendo a 1ª a habilitar-se/credenciar-se, seguindo o estabelecido no item 12 do edital (**Da Seleção**), regra questionada no parecer preliminar, que não foi corrigida no edital antes do julgamento.

Destarte, observa-se que o certame seguiu seu curso com as falhas apontadas no início do processo, caso que, padece de vícios que maculam todo o procedimento.

Assim sendo, o caminho recomendável é a anulação deste processo, com amparo na Súmula 473 do STF que estabelece que a administração pode anular seus **próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Também, a Lei nº 9.784/99, veio manter o que já estava consolidado na jurisprudência, permitindo a revisão dos atos quando eivados de vício.

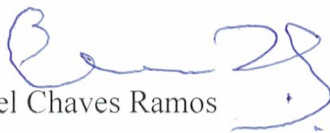
No presente caso não há direito adquirido a ser ressalvado já que nenhum contrato fora celebrado entre o município e as licitantes.



Diante do exposto, opino no sentido de que o presente procedimento seja anulado e ao ser refeito, sejam observadas as recomendações constantes no parecer preliminar.

S.M.J. Este é o parecer que submeto à apreciação superior.

Talismã, 07 de junho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Miguel Chaves Ramos', with a stylized flourish at the end.

Miguel Chaves Ramos

OAB/TO 514